



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - 2019 – PLEN**

Ao PLS 429, de 2017

**(modificativa)**



SF/19113.79978-09

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 429 de 2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X, XI, XII e parágrafo único:

Art. 15 .....

.....

X – publicidade e transparência do balanço contábil enviado à Justiça Eleitoral nos termos do art. 32;

XI - publicidade e transparência da origem dos recursos doados por pessoas físicas;

XIII – mecanismos e procedimentos de integridade que visem a identificação e o saneamento de irregularidades.

Parágrafo único. A publicidade e transparência de que trata o inciso XI inclui a identificação do doador, o setor econômico ao qual pertence e sua interação com o setor público, seja como prestador de serviço na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual faz parte como proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O projeto de lei trata de um tema bastante importante para o sistema partidário e fundamental para a melhoria do relacionamento entre os Partidos, a Sociedade e o Estado: integridade, transparência e controle das finanças das agremiações partidárias.

Apesar de reconhecer o mérito da proposta, entendo que ela peca pelo seu maximalismo normativo e pelo excesso de detalhamento sobre o modo como as organizações partidárias devem organizar e operacionalizar o programa de integridade. Esse exagero normativo, ao meu entender, viola a autonomia prevista no § 1º do art. 17 do texto constitucional e gerará forte insegurança jurídica e questionamentos nos tribunais.

Diz o texto constitucional:

“Art. 17.....

.....

**§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento** e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” (Redação da EC 97/2017)

Ao criar diretamente estruturas internas o projeto viola a Constituição. Mais que isso, o projeto, na prática, retira a autonomia das legendas partidárias e as colocam sob o controle subjetivo e discricionário do Ministério Público.

Apenas para comparar, a Lei 12.846/2013, que inseriu a área de *compliance* no direito brasileiro, em momento algum obriga as empresas a criarem um programa de integridade e tampouco detalha como ele deve ser feito. Há um nítido respeito aos limites da interferência do estado sobre a organização interna dessas pessoas jurídicas.



SF/19113.79978-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

No caso dos partidos, entendo que o tratamento deve ser semelhante. A Lei pode exigir que o Estatuto do partido tenha normas que regulem os temas da integridade, transparência e controle das finanças das agremiações partidárias, mas não pode impor aos partidos, em detalhe, como isso deve ser feito.

O art. 15 da Lei 9.096/97, para citar um claro exemplo, obriga os partidos a ter regras estatutárias sobre fidelidade e disciplina partidárias, mas não diz (em momento algum) qual é o conteúdo dessas normas, cabendo exclusivamente ao partido preencher autonomamente esse conteúdo segundo seus princípios e valores.

É nesse sentido que a emenda caminha. Ela impõe aos partidos a necessidade de disciplinar um nível mínimo de transparência e publicidade sobre seus recursos, bem impõe a necessidade de se criar um programa de integridade que seja capaz de identificar e corrigir irregularidades. Mas respeita a autonomia dos partidos para escrever suas próprias e criar seus próprios métodos.

É importante lembrar que os partidos já são fiscalizados administrativa e judicialmente pelos órgãos do sistema eleitoral, como o Ministério Público especializado e os Tribunais Eleitorais. A Lei 9.096/97, a partir do seu art. 30, tem diversos dispositivos que tratam sobre a obrigatoriedade de se prestar contas, sobre a forma como isso será analisado pelos órgãos de controle e sobre as punições aplicáveis quando forem encontradas irregularidades. Ou seja, já há um sistema de controle externo aos partidos políticos. Hoje, qualquer cidadão pode acessar o processo judicial eletrônico de prestação de contas e visualizar não só as informações prestadas, mas também os documentos fiscais apresentados, como notas fiscais e recibos.

Mas é claro que podemos avançar.

Nesse aspecto, em linha com o projeto original, a Emenda impõe integridade, mais publicidade e mais transparência sobre os partidos políticos, mas respeita a autonomia constitucionalmente garantida para que o próprio partido, seguindo os parâmetros legais, decida qual a melhor maneira de atender a Lei.



SF/19113.79978-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Assim, a Emenda estabelece que, com relação ao programa de integridade, a obrigação legal fará com que os partidos criem seus próprios mecanismos e desenvolvam seus próprios métodos de *compliance*.

A efetividade disso deve ser avaliada pelos órgãos do sistema eleitoral, como o Ministério Público especializado e os Tribunais Eleitorais. Mas acima de tudo, a efetividade deve ser avaliada pela sociedade e pelos cidadãos, que escolhem ou rejeitam os partidos que formam a representação política de governos e parlamentos.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/19113.79978-09